

## **PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004**

**(Autor: Poder Executivo)**

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA N.º DE 2004. (DO SENHOR ARNALDO FARIA DE SÁ)**

**Suprima-se o artigo 17 do PL 3501/04.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se como desnecessária e incoerente o disposto no citado artigo, uma vez que os arts. 4º, § 3º e 5º, § 3º do PL 3501/04 já estabelecem que a Gratificação de Incremento à Arrecadação – GIA somente será paga a partir do alcance de um limite mínimo das metas de arrecadação e fiscalização previstas, ou seja, não há como o governo estabelecer metas a serem atingidas menores que a despesa criada.

Desse modo, o art. 17 não observa o princípio da razoabilidade, na medida em que torna redundante uma exigência que já se encontra estabelecida no próprio texto legal, e, ainda, dispõe de forma contraditória com aquilo que se espera da razão da Administração Pública, qual seja, a prestação de um serviço público de qualidade e o atendimento aos interesses da sociedade.

Outrossim, não há desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a despesa total com pessoal, somada a nova gratificação (GIA), estaria muito aquém do limite máximo (50% da receita líquida da União) estabelecido para gastos com pessoal, além do que, a fonte de recursos para pagamento da GIA estará assegurada na Lei Orçamentária Anual e nos Regulamentos

específicos, o que impedirá qualquer pagamento fora das exigências legais.

Destarte, presente a necessidade de supressão do art. 17 para harmonizar todo o conteúdo do texto legal.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo